



Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico – NAJAGE

Interessados: Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e
Superintendência de Regularização Ambiental da SEMAD
SUPRAM NOROESTE-SEMAD

Número: 15.803

Data: 05 de dezembro de 2016

Classificação temática: Meio Ambiente – Recursos Hídricos
Competência – Administrativa

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. INDEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE HÍDRICA. RECONSIDERAÇÃO. COMPETÊNCIA. IGAM. LEI ESTADUAL N. 13.199/99. PORTARIA 49/2010. SUCESSÃO DE LEIS. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE NORMATIVA.

A Lei Delegada n. 180, de 2011, não trouxe regra incompatível com a exceção prevista no art. 18, § 1º, da Portaria IGAM n. 49, de 2010.

O art. 51, § 1º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 traz regra geral sobre recurso administrativo, prevendo mesmo um recurso de ofício, mas se aplica subsidiariamente aos processos administrativos específicos, nos termos do art. 1º, § 2º.

A legislação superveniente não trouxe normas incompatíveis com a exceção prevista no 18, § 1º, da Portaria IGAM n. 49, de 2010, mantendo-se, portanto, a competência do IGAM para conhecer e decidir pedido de reconsideração de decisão que indefere pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos com fundamento na indisponibilidade hídrica, cuja regra excepcional se justifica diante das atribuições específicas da entidade dentro do SISEMA, ao que se alia o fato do compartilhamento das atividades, na forma do art. 207, § 2º, da Lei Delegada n. 180;2011, e do atual art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 21972;2016, juntamente com os arts. 66 e 69, inciso XV e parágrafo único, do Decreto n. 47.042;2016.



RELATÓRIO

1. A Procuradora do Estado, Coordenadora-Geral do NAJ-AGE, encaminha consulta acerca de “competência para análise de pedido de reconsideração em processos de outorga”.
2. O cerne da consulta diz respeito ao órgão competente para conhecer e decidir sobre pedido de reconsideração de decisão que indefere pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos “com fundamento na indisponibilidade hídrica”.
3. A manifestação primeira sobre a matéria, que consta do expediente, é a Nota Jurídica da Procuradoria do IGAM, n. 77, de agosto de 2015 (cópia apócrifa), cuja conclusão é no sentido de que compete à SEMAD – a partir de 21 de janeiro de 2011 até a atualidade – por meio das SUPRAMs, analisar e conceder outorga de direito de uso dos recursos hídricos. Pedidos formalizados anteriormente a janeiro de 2011 continuariam com o IGAM. Pedidos de reconsideração feitos devem ser analisados pela autoridade que indeferiu a outorga, seja SEMAD ou IGAM.
4. Em 27 de outubro de 2016, tendo em vista a consulta feita pela SUPRAM Noroeste em face da Nota Jurídica da Procuradoria do IGAM, o Núcleo de Controle Processual da SEMAD – NCP, através do MEMO.NCP.SURA n. 54, encaminhou o expediente SIGED 0000524613712016 à Assessoria Jurídica da SEMAD, sobreindo o Parecer ASJUR-SEMAD n. 180, que concluiu, com fundamento no art. 18, § 1º, da Portaria IGAM n. 49, de 2010, ser da competência do IGAM conhecer e decidir pedido de reconsideração de decisão que indefere outorga de direito de uso de recursos hídricos com fundamento na indisponibilidade hídrica, encaminhando-se a matéria ao conhecimento da AGE em razão da divergência de entendimento.
5. O expediente foi também analisado pelo NAJ-AGE na Nota Jurídica n. 1.101, de 10 de novembro de 2016, cujo entendimento geral é no sentido de que, até a regulamentação da Lei Estadual n. 21.972, de 2016 e efetiva implementação pelo IGAM, as SUPRAMs prestarão apoio ao IGAM,



inclusive acerca de outorga, e o pedido de reconsideração do ato de indeferimento cabe à autoridade que o emitiu.

6. Relatado. Passamos à análise.

PARECER

7. A consulta da SUPRAM NOROESTE foi examinada sob dois aspectos. Um, relativo à competência geral para decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso e, outro, específico, sobre competência para decidir pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de outorga, com fundamento na indisponibilidade hídrica.

8. Limitaremos nossa análise ao objeto da consulta, ou seja, sobre competência para decidir pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de outorga, com fundamento na indisponibilidade hídrica.

Da competência para decidir pedido de reconsideração de decisão que indefere outorga de direito de uso de recursos hídricos, com fundamento na indisponibilidade hídrica

9. A SUPRAM Noroeste defende a prevalência da regra do art. 18, § 1º da Portaria IGAM n. 49/2010 sobre as Notas Jurídicas da Procuradoria do IGAM, n. 77/2015 e n. 82/2015.

10. O art. 18, *caput*, da Portaria IGAM n. 49/2010 determina que os pedidos de reconsideração deverão ser dirigidos à autoridade que indeferiu o pedido de outorga. Seu § 1º especifica o local do protocolo do pedido, que poderá ser feito em qualquer SUPRAM, esclarecendo que podem ser analisados junto ao IGAM ou à SUPRAM, **exceto** aqueles relacionados a indeferimento com fundamento na indisponibilidade hídrica local, que serão analisados e decididos pelo IGAM.

11. A definição da competência no caso passa por exame sob a orientação de direito intertemporal. Isso porque a consulta da SUPRAM NOROESTE se deve a diversos processos de outorga que foram analisados por



aquela Superintendência, tendo sido indeferidos os pedidos em razão de indisponibilidade hídrica, sem ser indicadas datas dessas decisões.

12. E houve sucessão de leis e atos normativos no tempo com tratamento distinto. Agora, no ano de 2016, foi publicada a Lei n. 21.972, cujo art. 12, inciso IV, prevê, expressamente, a competência do IGAM para outorgar o direito de uso dos recursos hídricos de domínio do Estado, bem como dos de domínio da União, quando houver delegação, ressalvadas as competências dos comitês de bacias hidrográficas e do CERH-MG, com regra de transição, entretanto, que sobreveio no Decreto n. 47.042, de 2016, cujo art. 69 deferiu a competência para a outorga do direito de uso dos recursos hídricos às SUPRAMs, até que sejam efetivamente implementadas pelo IGAM.


13. Essa competência de outorga era atribuída ao IGAM na Lei Estadual n. 13.199/99, art. 19, § 2º, havendo possibilidade de delegação às SUPRAMS, nos termos do art. 4º, inciso XX e § 5º do Decreto Estadual n. 44.814/08, como foi observado tanto na manifestação da Procuradoria do IGAM, como pelo NAI.

14. A regra no sentido de que os órgãos e as entidades do SISEMA, para cumprir o disposto na lei e promover a integração regional, poderão compartilhar a execução das atividades de suporte, os recursos materiais, a infraestrutura e o quadro de pessoal, nos termos de decreto foi mantida na Lei n. 21.972, de 2016 (art. 3º, parágrafo único), havendo disposição similar no art. 201 da Lei Delegada n. 180, de 2011, bem como, especificamente para o IGAM, no art. 207 da mesma lei delegada.

15. Portanto, a regra geral é o compartilhamento da atividade de análise e deferimento de outorga de direito de uso de recursos hídricos e está positivada desde a Lei Delegada de 2011.

16. Ocorre que a única regra procedimental específica sobre pedido de reconsideração em processos de outorga existente é a da Portaria IGAM n. 49/2010. Posteriormente a essa Portaria não identificamos nenhuma norma incompatível com a exceção do § 1º do art. 18, que nos parece justificável em face das competências específicas do IGAM, previstas em todas as Leis de regência: Lei n. 13.199/99, Lei Delegada n. 180, de 2011, e a atual Lei n. 21.972/2016.

17. Por outro lado, a regra do art. 51, § 1º, da Lei 14.184/02, se aplica


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Conselheira de Área
Conselho Jurídico
LEI 21.972/16 - 2016



subsidiariamente aos processos específicos, como é o caso, não evidenciando, pois, violação da lei, até porque a exceção preserva a competência fundamental do IGAM, harmoniza-se com o compartilhamento das atribuições dentro do SISEMA e não representa nenhum prejuízo ao direito do interessado na reconsideração da decisão. Preservados, portanto, os preceitos constitucionais do processo e as regras de competência e compartilhamento dentro do SISEMA.

18. Quanto ao aspecto formal do pedido de reconsideração, não há divergência sobre dever ser dirigido à autoridade que decidiu pelo indeferimento do pedido de outorga, excepcionando-se apenas aquela decisão fundamentada na indisponibilidade hídrica local para que a entidade responsável pela gestão do Sistema Estadual de Gerenciamento de recursos hídricos – SEGRH-MG decida.

CONCLUSÃO

19. A fundamentação expendida no corpo do parecer autoriza-nos a opinar no sentido de que não há incompatibilidade normativa da legislação posterior à Portaria IGAM n. 49, de 2010, apta a afastar a regra específica de natureza procedimental que excepciona a regra geral no sentido de que a própria autoridade que decidiu deve pronunciar-se sobre pedido de reconsideração.

20. Portanto, nosso entendimento é no sentido de que prevalece a competência do IGAM para conhecer e decidir pedido de reconsideração de decisão que indefere pedido de outorga de direito de uso de recurso hídrico **com fundamento na indisponibilidade hídrica**.

21. Opinamos pela edição de novo ato administrativo substitutivo da Portaria IGAM n. 49/2010, mais adequado à finalidade normativa, consistente em Decreto para fiel cumprimento da Lei Geral do Processo Administrativo e da legislação específica sobre as competências de cada integrante do SISEMA, notadamente para se para harmonizar as regras com as competências previstas na Lei n. 21.972/2016 e no Decreto n. 47.042/2016.

À consideração superior.


Nilza Aparecida Ramos Nogueira
Concededora de Atos
Consultoria Jurídica
MAGP 025/43.444-1/2016



Belo Horizonte, aos 30 de novembro de 2016.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

Aprovado em 02 de dezembro de 2016.

Américo Antônio de Jesus
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597